

## Advocacy Em Tempos De Pandemia: Luta Contra A Violência À Mulher Na Perspectiva Dos Direitos Da Personalidade


Loirena Roberta Barbosa Castro \*

Centro Universitário Cesumar, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0003-2914-9397>

Dirceu Pereira Siqueira \*\*

Centro Universitário Cesumar, Programa de Pós-Graduação em Direito, Maringá-PR, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>

**Resumo:** A violência doméstica e familiar contra a mulher tem se agravado durante a pandemia, em razão da limitação dos espaços físicos por uma questão de saúde pública. O distanciamento social, aliado aos fatores socioeconômicos, às incertezas e tensões individuais e coletivas acabam por favorecer conflitos familiares e ser um obstáculo à denúncia da situação. O aumento da violência doméstica e familiar, ao menos no período aqui observado de junho de 2020 a março de 2021, no Brasil, nem sempre será evidenciado por números. Dentro deste contexto, então, objetiva-se analisar os fatores e consequências causadas às vítimas dessa violência, assim como analisar a utilização de *advocacy* para ampliação da participação feminina em prol dos direitos e garantias das mulheres. O problema da pesquisa é, portanto, avaliar em que medida *advocacy* pode auxiliar os direitos da personalidade feminina. E por direitos da personalidade feminina, entende-se a proteção jurídica aos atributos individuais e essenciais às mulheres, como sua integridade física e psíquica, claramente atingidos na violência doméstica e familiar. A hipótese levantada é de que as *advocacys* provocam uma pressão nos agentes públicos, ao levantar bandeiras, causas e problematizá-las diante do corpo social, principalmente nos espaços tecnológicos das redes sociais, que haverá reação daqueles agentes para tornar a bandeira como agenda pública, bem como para tomada de providências na busca de solucionar, ou mitigar, a problematização levantada. O estudo se desenvolverá a partir do levantamento dos estudos na área de *advocacy*, participação democrática e violência contra mulher para uma revisão bibliográfica. E, apoiado no método dedutivo, a partir da existência do Estado democrático brasileiro, fundamentado no princípio da dignidade humana e, de outro lado, o agravamento da violência contra a mulher na atual conjuntura social. Os resultados mostram íntima relação de *advocacy*, aproximação de vozes, aqui femininas, para com a democracia, isso porque se revela como um instrumento de participação direta e de potencial para efetivação de interesses e direitos em prol das mulheres.

**Palavras-Chave:** Advocacys feministas; direitos da personalidade; violência doméstica; Pandemia.

\* Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. E-mail: [lorennaroberta@hotmail.com](mailto:lorennaroberta@hotmail.com)

\*\* Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.58670>

# **Advocacy Em Tempos De Pandemia: Luta Contra A Violência À Mulher Na Perspectiva Dos Direitos Da Personalidade**

Lorena Roberta Barbosa Castro<sup>1</sup>

Dirceu Pereira Siqueira<sup>2</sup>

## **1 INTRODUÇÃO**

A situação pandêmica vivenciada pela transmissão do vírus SARS-CoV-2, que causa a doença da COVID-19, tem acentuado vulnerabilidades do contexto social. Dentre as vulnerabilidades econômicas, de segurança pública e de saúde, o presente estudo elege a elevação da violência de gênero como objeto de observação. Para compreender este fenômeno, é necessário partir da forma com que se dá o contágio da COVID-19 para, só então, apreender o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período compreendido entre o segundo semestre de 2020 e o primeiro trimestre de 2021.

As evidências científicas demonstram que a disseminação do vírus SARS-CoV-2 é predominantemente de pessoa por pessoa, seja por contato, gotículas ou fômites. Logo, para conter a pandemia, exige-se a elaboração de medidas efetivas para prevenção, controle e interrupção das cadeias de transmissão, como a Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendam o distanciamento social.

---

<sup>1</sup> Bolsista PROSUP/CAPES

<sup>2</sup> Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI),

O distanciamento social como medida de saúde pública, por outro lado, acaba por restringir não apenas o contato entre pessoas, mas também seus espaços físicos. Modalidades remotas de atendimentos, consultas, trabalhos, aulas e reuniões têm inundado o cotidiano de toda e qualquer pessoa, eis que essa mesma pandemia antecipou imensamente o uso essencial da tecnologia, de uma forma massiva, global. O olhar que aqui se faz, no entanto, é para os lares: o contexto familiar em que seus componentes têm vivido em espaços limitados, suas casas, por uma questão de saúde pública.

No Brasil, os indicadores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) têm revelado o aumento da violência de gênero associada ao período da pandemia, isto é, de março de 2020 em diante. Em observação ao segundo semestre de 2020 e o primeiro trimestre de 2021, os registros de violência doméstica e familiar contra a mulher são significativos.

Ao mês de junho de 2020, registrou a média de 424 (quatrocentos e vinte e quatro) denúncias diárias de violência contra a mulher, por violência física, psicológica, exposição de risco à saúde, constrangimento, assédio moral, vias de fato, tortura psíquica e insubsistência afetiva como as principais violações (MMFDH, 2020). Os indicadores de junho revelam, ainda, a média diária de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) denúncias por violência doméstica e familiar contra a mulher, relacionadas a COVID-19, e dentre os principais grupos de violações e tipos está predominantemente a violência psicológica, física, ameaça/coação, constrangimento, lesão corporal, maus tratos, insubsistência afetiva etc. (MMFDH, 2020).

De julho a dezembro de 2020 houve 37.579 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove) denúncias por 114.436 (cento e catorze mil, quatrocentos e trinta e seis) violações por violência doméstica e familiar contra a mulher (MMFDH, 2020). As principais espécies de violações deste período foram por ameaça, coação, assédio moral, constrangimento psíquico, tortura psíquica, insubsistência afetiva, alienação parental, agressão, lesão corporal, exposição de risco à

saúde, maus tratos, insubsistência material, tortura física e violência patrimonial (MMFDH, 2020).

Um protocolo de denúncia – que é a procura à Ouvidoria Nacional de Direitos Humano (ONDH) – pode conter mais de uma denúncia – o relato da vítima – que, geralmente, traz mais de uma violação – por exemplo, ameaça e violência física em um mesmo relato. No primeiro trimestre de 2021, houve o registro de 81.105 (oitenta e um, cento e cinco) violações de violência doméstica e familiar contra a mulher, distribuídas em 18.052 (dezoito mil e cinquenta e duas) denúncias, dentro de 17.701 (dezessete mil, setecentos e um) protocolos de denúncias (MMFDH, 2021). O mês de janeiro somou 6.963 (seis mil, novecentos e sessenta e três) denúncias de 30.908 (trinta mil, novecentos e oito) violações; o mês de fevereiro 5.074 (cinco mil e setenta e quatro) denúncias e 23.805 (vinte e três mil, oitocentos e cinco) violações e, o mês de março, 6.015 (seis mil e quinze) denúncias de 26.392 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e duas) violações (MMFDH, 2021).

Em análise das espécies de violações do primeiro trimestre de 2021, observa-se o número de 17.856 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis) denúncias com 75.044 (setenta e cinco mil, quarenta e quatro) das violações relacionadas à integridade psíquica, física e, em terceiro, a integridade patrimonial, nesta ordem, conforme os dados do MMFDH (2021). Os dados em análise também mostram que os principais estados brasileiros desses registros foram São Paulo – com 3.985 (três mil, novecentos e oitenta e cinco) denúncias e 17.948 (dezessete, novecentos e quarenta e oito) violações –, Rio de Janeiro – com 3.616 (três mil, seiscentos e dezesseis) denúncias e 16.326 (dezesseis mil, trezentos e vinte e seis) violações – e Minas Gerais – com 1.826 (mil, oitocentos e vinte e seis) denúncias e 8.364 (oito mil, trezentos e sessenta e quatro) violações (MMFDH, 2021).

O que fica evidente, a partir desses registros, é o alto índice de violência psicológica e patrimonial, que não deixam marcas a ser vistas a olho nu, como acontece com os hematomas perpetrados pela

agressão física. O que, aliado à prática do atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, que tem presenciado resistência no registro da violência patrimonial, é inquietante os números encontrados na plataforma ministerial.

O presente estudo espera contribuir para com a necessidade de que as violências psicológicas e patrimoniais, no âmbito doméstico e familiar, sejam elevadas à mesma consideração de rápido reconhecimento da situação de agressão física para imediato acolhimento da vítima. Contemporâneo, aliás, ao presente estudo é o Projeto de Lei nº 741/2021 – aprovado pelo Senado no mês de julho de 2021 e sancionado pelo Presidente como foi aprovado pelo Plenário, isto é, sem vetos –promulgado como Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, que criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no Código Penal como o art. 147-B<sup>3</sup>. Referida lei definiu, ainda, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) em todo território nacional.

A partir desses dados e elementos, é possível fazer um recorte artificial à participação democrática como objeto de investigação e elege as mulheres como sujeito de análise, por ser um grupo vulnerável. Com apoio no método dedutivo, parte da premissa de que o Brasil é um Estado democrático de direito que tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988). O princípio da dignidade humana é, então, vetor daquele Estado, na medida em que orienta e limita a sua atuação.

Há um específico grupo vulnerável que, aqui colocado como segunda proposição, durante a pandemia, tem padecido com o crescimento da violência de gênero, especificamente em relação à

---

<sup>3</sup> A redação do novo tipo penal prevê a pena de reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos a quem “Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

violência doméstica e familiar. O ponto de intersecção das premissas é a ofensa ao princípio da dignidade humana, porquanto diretriz, objetivo e limite do Estado democrático de direito. Logo, seus indivíduos têm a proteção jurídica da dignidade humana na alçada dos direitos fundamentais individuais e coletivos. A considerar, então, os estudos sobre os direitos da personalidade – a proteção jurídica aos atributos e características individuais emanadas da dignidade humana – o presente trabalho avança nesta perspectiva para com as mulheres, grupo evidentemente vulnerável, no contexto da violência de gênero.

Propõe-se, então, a discutir a seguinte questão: em que medida as *advocacys* auxiliam os direitos da personalidade feminina? E *Advocacy* não se resume à atuação de um grupo de interesse para formulação, implementação ou desenvolvimento de política pública o que limitaria o instituto. Assim como direito da personalidade corresponde a atributos essenciais ao desenvolvimento individual, decorrente da dignidade humana.

A hipótese levantada é a de que *advocacy* aproxima-se de um válido instrumento de participação, na medida que promove campanhas, oficinas, grupos de apoio, de estudo etc. e, ao ser em prol das mulheres serve tanto para expansão dos interesses, conhecimento dos direitos, quanto como instrumentos de participação na democracia, pois influenciam decisões e tomadores de decisões. Desta forma, *advocacys* têm a capacidade de desencadear positiva reação nos agentes públicos ao erguer para discussão junto à sociedade, principalmente pelo uso das redes sociais – uma vez que durante a pandemia o uso das tecnologias tem se destacado para fins de trabalho, reuniões, aulas, consultas etc. –, pois aumenta o alcance da problematização, de tal forma que as campanhas ganham maiores proporções, adeptos, assim como a temática, e as próprias campanhas, se tornarão parte da pauta pública para discussão e possível tomada de providências.

O estudo utiliza como metodologia de procedimento a revisão bibliográfica para levantamento dos principais estudos sobre

*advocacy*, violência contra mulher e pandemia. Foram selecionadas as seguintes bases de dados: Ebsco, PubMed, Scholar, Biblioteca Digital UniCesumar, Scholar e revistas de programas de pós-graduação com relevância na temática (Revista Culturas Jurídicas, Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Revista Direito Público, Revista de estudos feministas, Revista da ESMESC, Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Revista juris poiesis, Revista Jurídica) e livros. A pesquisa se deu pela consulta dos termos “democracia participativa”, “advocacy”, “advocacy feminina”; “violência contra a mulher”; “violência de gênero” and “pandemia”; “COVID-19” e, aos resultados, aplicou-se os filtros “relevância” e “última data de publicação”. Chegou-se, então, a seleção de 68 estudos, dentre eles dissertações (5), artigos, publicações, em revistas, periódicos e jornais científicos (49) e livros (14). Além, foram utilizados documentos nacionais do CNJ, MMFDH, AMB, FBSP, Instituto Avon, Natura; e internacionais da ONU, ONU Mulher, UNICEF, OPAS, OMS; e diplomas jurídicos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 11.340/2006 Lei nº 14.022/2020 e Projeto de Lei nº 741/2021.

O levantamento dos registros de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos Indicadores do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foi feito em dois momentos: até dezembro de 2020, situação em que os dados anteriores ao ano de 2020 ainda estavam disponíveis; em junho de 2021, ocasião em que a plataforma, até então, utilizada pelo MMFDH foi substituída e as informações anteriores a 2020 não estão mais disponíveis. Para fins de comprometimento para com a pesquisa científica, em revisão deste trabalho, a autora manteve nas referências finais o *link* da plataforma antiga, bem como inseriu da atual plataforma.

A partir dos estudos selecionados, constatou-se a escassez de pesquisas sobre *advocacy*, sua confusão as específicas formas, principalmente, com o *lobby*, assim como a expansão de sua utilização no Brasil, principalmente por movimentos feministas. Justifica o presente estudo, dessa forma, pela contribuição ao esclarecimentos do instituto e para expansão dos estudos e sua utilização para a melhora

da condição feminina. Relevante destacar também que a temática de participação democrática feminina, se mostra atual e necessária para superação das injustiças social de opressão às mulheres, que é evidenciado pela inflamação da violência de gênero durante o período de pandemia.

O estudo objetiva, dessa forma, observar a condição da mulher brasileira no contexto da pandemia da COVID-19 e, especificamente, identificar a relação de *advocacy* para com a democracia. O artigo propõe, ainda, analisar duas campanhas em prol das mulheres em situação de violência doméstica associada à pandemia (#IsoladasSimSozinhasNão, #VizinhaVocêNãoEstáSozinha e Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica). Para tanto, o estudo se divide em quatro seções, a primeiro para delimitar a perspectiva dos direitos da personalidade a partir da expansão da dignidade humana. A segunda seção tecerá sobre a violência contra à mulher durante a pandemia da COVID-19, com o cuidado de posicionar a discussão dentro dos estudos sobre gênero, assim como elencar fatores e consequências. A seção seguinte se ocupará com a *advocacy* e a participação feminina. A quarta faz análise das campanhas e tenta relacionar com a Lei 14.022, de 07 de julho de 2020.

## **2 DELIMITAÇÃO DA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O período pós-Segunda Guerra Mundial propiciou ampla atenção aos atributos mais íntimos e essenciais ao desenvolvimento do ser humano. A crescente valorização da pessoa humana e sua dignidade se relaciona com movimentos surgidos global e gradualmente, de acordo novas necessidades, momentos históricos, e inicia o século XXI com a projeção de novas formas de direitos, ou novos direitos, de íntima relação com a personalidade humana, decorrente do respeito ao indivíduo e sua dignidade (SILVEIRA;



CARVALHO, 2019, p. 203-204), embora as raízes dos direitos da personalidade remetam às elaborações doutrinárias germânicas e francesas do século XIX (CANTALI, 2009, p. 28).

Os novos problemas e conflitos aumentam a complexidade da valoração de bem, de necessidades básicas e o surgimento de novos atores sociais, o que desestabilizou a dogmática jurídica tradicional e provocou a necessidade de uma nova teoria jurídica capaz de acompanhar o crescente surgimento dos novos direitos (WOLKMER, 2013, p. 123-124), a constitucionalização do direito civil. Na medida em que o princípio da dignidade humana passa a ser incorporado às constituições, passa a ser reconhecido como valor fundante da ordem jurídica e, assim, é tanto fundamento aos direitos, quanto da atuação do Estado (MORAES, 2019, p. 30). Aliás, a proteção jurídica dos direitos da personalidade não pode vincular-se estritamente à disciplina civil infraconstitucional, seu abrigo é diretamente na Constituição, em razão da sua essencialidade (REZENDE, 2018, p. 72), sob pena de se restringir e limitar os direitos da personalidade.

A dignidade humana é o centro da personalidade, a pessoa humana leva consigo valores privativos, que integram a personalidade e potencializam o desenvolvimento em sociedade (FERMENTÃO, 2006, p. 246). Personalidade é fonte, dela emana direitos da personalidade que prescindem do reconhecimento pela ordem jurídica para sua existência, mas se fazem reconhecidos na medida em que ao ser humano foi atribuída a qualidade de pessoa e sujeito de direitos, a pessoa é o titular dos direitos da personalidade (BARRETO, 2008, p. 12). A personalidade é o conjunto de caracteres do indivíduo e consiste na parte intrínseca da pessoa humana (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).

O objeto dos direitos da personalidade são os atributos da personalidade, bens essenciais ao ser humano e que não necessitam ser configurados como realidade exterior do sujeito (ZANINI, 2011, p. 103). Direitos da personalidade referem-se, então, à proteção jurídica necessária aos atributos e caracteres, sob pena de limitar a dignidade humana (CASTRO; SIQUEIRA, 2020, p. 110).

O conteúdo dos direitos da personalidade, como direitos subjetivos, identifica-se com os valores e bens essenciais da pessoa humana, o que abrange aspectos morais, intelectuais e físicos, integridade psicofísica (COIMBRA; QUAGLIOZ, 2007, p. 09; MARQUES, 2018, p. 38; CANTALI, 2009, p. 28; FRASCATI JUNIOR, 2017, p. 44) e confere ao titular a agir na defesa desses direitos (AMARAL, 2000, p. 246).

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode, então, ser vista como a materialização da opressão feminina, que provoca violações aos atributos inerentes à dignidade dessas vítimas, assim, violam os direitos da personalidade feminina (SIQUEIRA; CASTRO, 2020, p. 390). A proteção à personalidade feminina é a denominação que se dá à necessidade de proteção aos direitos da personalidade do específico grupo vulnerável das mulheres (SIQUEIRA; RAMIRO; CASTRO, 2020, p. 353)

A perspectiva qual o presente estudo propõe, então, é a de que qualquer afronta a atributo, valor ou caractere individual, isto é, psicológico, físico, moral etc. das mulheres – pois aqui um dos recortes feitos pelo estudo foi o do sujeito de análise, o grupo vulnerável que as mulheres constituem –, além de ser violação de um, ou mais, direito(s) da personalidade é, ainda, uma afronta à própria dignidade humana.

### **3 VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**

O estudo de gênero mira investigações da construção social de homens e mulheres, estereótipos, identificação, identidade de gênero e suas especificidades. Não se busca aqui aprofundar na temática, mas sim localizar as discussões feitas em torno dos direitos das mulheres, que se acha dentro dos estudos de gênero. No presente estudo, a referência à violência de gênero vai, especificamente, de encontro à violência contra mulheres.

### 3.1 Gênero: Introdução Necessária À Temática Feminina

O termo gênero, do latim *genus*, significa raça, família, e tem sido utilizado desde a década de 70, inicialmente por feministas americanas com o objetivo de demonstrar as distinções sociais baseadas no sexo biológico (MIRANDA; SCHIMANSKI, 2014, p. 78). Gênero é uma construção social, que não corresponde ao sexo biológico do indivíduo, implica dizer que homens e mulheres são produtos sociais e não de sua anatomia (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 117), e merece especial atenção para desconstrução dos resquícios sociais patriarcais.

A construção do estereótipo de gênero feminino associa que mulheres são sensíveis e suas capacidades instintivas e intuitivas opõem-se às questões racionais, políticas e culturais (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 03). Gênero, acerca do corpo, deve compreender com a pressuposição da tomada de consciência “da administração da vida dos indivíduos humanos por parte de um poder que não permite descrições abstratas, mas administra a vida concreta das pessoas” (WERMUTH; CORREIO, 2017, p. 30).

Em outros termos, gênero é produto da divisão sexual do trabalho, convergindo com gênero, classe, raça e nacionalidade, posto que as diferenças encaradas como naturais femininas ou masculinas decorrem das atribuições de habilidades distintas (BIROLI, 2018, p. 37). No Brasil, a sociedade patriarcal instalada com Brasil Colônia, passou pelo Brasil Império e perpetuou-se a partir das positavações, tais como o Código Civil de 1916, que inferiorizava a mulher, revogado apenas no ano de 2002 (SIQUEIRA; CASTRO, 2020, p. 390) além dos costumes machistas que se naturalizaram como característicos de homens ou de mulheres.

De uma forma geral, foram atribuídos papéis sociais distintos a homens e mulheres, que são acompanhados por condutas introjetadas por educação diferenciada, e que culminou no desproporcional equilíbrio de poder entre os sexos, como uma hierarquia autoritária

(BIANCHINI, 2014, p. 32). A exploração efetivada em razão do trabalho doméstico ser realizado por mulheres, aliás, não significa que seja nas mesmas condições entre mulheres negras, brancas, mais abastadas, mais pobres ou de diferentes regiões (BIROLI, 2018, p. 38).

O próprio direito ainda se constitui em sistemas patriarcais, estigmatizados nas bases de sexo/gênero, e somente a atuação democrática, com a participação feminista, de atuação feminina, garantirá plena acessibilidade à justiça (SANTIAGO; ALVES; TAUIL, 2020, p. 114).

O entendimento de gênero ser produto da divisão sexual do trabalho associado a outros fatores não é isolado, e confirma que gênero deve ser compreendido associado com ideias de classe e de cunho étnico-racial (MIRANDA; SCHIMANSKI, 2014, p. 78-79). Essa breve noção de gênero, que desvela a atribuição de papéis e funções às mulheres distinta da construção do homem, serve ao presente estudo na medida em que revela a necessidade da efetiva participação social feminina. A participação social proposta é pela atuação de movimentos em prol dos direitos das mulheres, para que tenham voz ativa e efetiva participação na democracia.

### **3.2 Distanciamento Social E Aumento Da Violência Contra Mulher**

Nessa sessão, busca-se identificar a condição da mulher brasileira no contexto da pandemia da COVID-19. O ano 2020 marca a inserção global em uma emergência de saúde pública. A situação sem precedentes passou a revelar a fragilidade das estruturas básicas do bem-estar social (RUIZ-PÉREZ; PASTOR-MORENO, 2020, p. 05). A doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, sigla de *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2*, alterou a rotina mundial (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 01).

A partir dos estudos e da experiência dos profissionais da saúde, a limitação do contato entre pessoas infectadas e os demais é

uma das medidas fundamentais para interromper a transmissão do vírus. Há, ainda, pessoas infectadas que não apresentam sintomas, entretanto, podem transmiti-lo, por isso recomenda-se o uso de máscara em locais públicos, a higienização constante das mãos, evitar aglomerações etc. (OPAS; OMS, 2020, p. 05).

O distanciamento social é conduta necessária à saúde pública, recomendada a partir das diretrizes nacionais e internacionais, como as elaboradas pela Sociedade Europeia de Medicina Intensiva e pela Sociedade de Infectologia dos Estados Unidos (OPAS; OMS, 2020, p. 05). Dessa forma, o mundo tem, às suas particularidades, adotado o distanciamento social.

Embora as medidas de distanciamento social – isolamento, quarentena, auto quarentena etc. – sejam necessárias para mitigar os efeitos da situação e chegar à interrupção completa da transmissão, a ONU Mulher tem observado o exacerbamento de deficiências sociais. Dentre as deficiências, de ordem econômica, sociais e de saúde, a violência contra a mulher também foi observada (UN WOMEN, 2020, s.p.).

Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 16), ao fazer uma análise dos grupos para os quais a quarentena é particularmente difícil, denomina-os de sul. Sul da quarentena não por questão de espaço geográfico, mas por um espaço-tempo político, social e cultural, em metáfora ao sofrimento humano decorrente da exploração capitalista, da discriminação racial e sexual (SANTOS, 2020, p. 16).

Os grupos que possuem vulnerabilidades precedentes à pandemia são as mulheres, trabalhadores informais, populações de rua; moradores de periferia; refugiados; idosos, encarcerados etc., e essa pandemia torna mais visível e reforça a exclusão e o sofrimento desses grupos (SANTOS, 2020, p. 16-22). E o ano de 2020 aprofundou as desigualdades pré-existentes, assim como o ano de 2021 ainda continua na situação desafiadora dessa exacerbação, especialmente no Brasil, onde a população ainda não foi, de modo geral, vacinada.

Os impactos da pandemia são sentidos de forma exacerbada pelas mulheres e meninas que, em razão do seu gênero, geralmente

ganham menos, mantêm-se empregos inseguros ou vivem na linha de pobreza, o trabalho não remunerado aumentou com crianças fora das escolas, (UN, 2020, p. 02). E o abuso doméstico, a violência doméstica, é conhecida por envolver tanto os aspectos físicos, quanto sexuais, psicológicos, financeiros e comportamentos controladores ou coercitivos (GULATI; KELLY, 2020, p. 01). A pandemia aprofunda o estresse econômico e social e acaba a produzir um aumento exponencial da violência de gênero (UN, 2020, p. 02-03).

A exacerbação dos problemas que acompanham os modelos de pensamentos sociais retrógrados, misógeno, encolhem políticas públicas e, nesse momento tão peculiar, é necessário combater à máxima de que em briga de casal não se envolve, pois as mulheres devem desfrutar do lar como um ambiente seguro, como direito básico, mas que, infelizmente é, ainda, um privilégio de classe e de gênero (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 03). A ONU Mulher identificou o aumento drástico da violência doméstica no contexto global e, em apelo urgente, tem concentrado seu trabalho para o que denominam de pandemia-sombria.

A pandemia-sombria é a de violência para com as mulheres e meninas, então apelam para que os Estados-membros ofereçam suporte às vítimas, serviços essenciais, como linhas diretas e abrigos e apoio a grupos de mulheres (UN WOMEN, 2020, s. p.). Sobre a situação de pandemia e o cenário de emergência “a contenção do arbítrio e a valorização dos direitos fundamentais despontam como missões inafastáveis do Estado Democrático de Direito” (VIEIRA JÚNIOR; CARDOSO, 2021, p. 278).

No Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP publicou, em junho de 2020, o panorama da violência contra a mulher durante o período da pandemia da COVID-19, entre os meses de março e abril, em que foi coletado dados de feminicídios, lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica, estupro e estupro de vulnerável e ameaça junto às unidades federativas de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Acre, Amapá, Pará, Ceará,

Rio Grande do Norte, Maranhão, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, em razão da rapidez e transparência com que as unidades divulgam suas estatísticas (FBSP, 2020, p. 04). Os resultados da pesquisa indicaram a redução de registro de violência em delegacias, entretanto, essa queda não indica a redução da violência contra meninas e mulheres, pois, restou constatado o aumento do feminicídio de 22,2%, ao homicídio um aumento de 6%, além das denúncias no Ligue -180, central nacional de atendimento à mulher terem aumentado em 34%, em relação ao mesmo período no ano de 2019 (FBSP, 2020, p. 04).

Em um estudo epidemiológico da temática, destaca que o distanciamento social é imprescindível para a contenção da COVID-19 no Brasil, entretanto, o Estado e a sociedade devem se mobilizar para garantir às brasileiras um direito a viver sem violência, pois embora alijadas das tomadas de decisão, as mulheres têm papel fundamental para superação da pandemia, a maioria populacional brasileira e maior parte da força nos labores da saúde são mulheres (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 04).

Observa-se que as mulheres brasileiras, em meio à pandemia disseminada pela COVID-19, se encontram em uma situação de vulnerabilidade exacerbada, amplificada pelas violências perpetradas em razão de seu gênero. Essa vulnerabilidade, que já era preexistente em razão do seu gênero têm seu agravamento por fatores que merecem ser analisados em uma sessão própria, uma vez que ocasiona consequências particulares na situação da pandemia.

### 3.2.1 Fatores e Consequências

As mulheres têm o cuidado das crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais tanto como parte de suas funções domésticas não remuneradas, quanto como profissão, em desproporcional e elevado grau em relação aos homens (BIROLI, 2018, p. 12). O crescimento da violência contra a mulher em tempos de guerra e crise já era fato conhecido (SANTOS, 2020, p. 17), por razões

socioeconômicas. Por outro lado, mecanismos de produção, reprodução de cidadania e de inclusão social não podem ser aprisionados por segurança pública, pois tornaria a situação ainda mais problemática (REIS, 2020, p. 120)

A ONU Mulher ao analisar que a pandemia da COVID-19 desencadeou uma desaceleração econômica, com crescimento global, que provocou a tomada de decisão do G20, mecanismo de governança econômica mundial, em introduzir pacote de apoio de US \$ 8 trilhões para proteção e recuperação de famílias e empresas, destaca que os esforços devem também centrar na recuperação das mulheres em situação de vulnerabilidade (UN WOMEN, 2020, s. p.). Centralizar a recuperação e auxílio às mulheres e meninas vítimas de violência, no quadro de pandemia, é atender à necessidade de um grupo vulnerável e, grupos vulneráveis são aqueles que têm seus direitos transgredidos, bloqueados de exercício, são parcelas sociais que buscam o exercício de seus direitos (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 118).

As circunstâncias de confinamento acabam por favorecer condições para perpetração da violência de gênero, na medida em que isola como medida de segurança à saúde, mas aumenta as barreiras para que as mulheres, em situação de violência, saiam desse ciclo (LORENTE-ACOSTA, 2020, p. 141). Os fatores de risco associados às formas de violência se exacerbam durante a pandemia, porque há maior estresse e frustrações individuais, limitação de espaços pessoais, que certamente aumenta os conflitos nos lares, na mesma proporção em que as restrições de sair de casa obstam a capacidade das vítimas procurar ajuda (BOUILLON-MINOIS; CLINCHAMPS; DUTHEIL, 2020, p. 02) (RUIZ-PÉREZ; PASTOR-MORENO, 2020, p. 01).

Outro fator que amplia a vulnerabilidade das mulheres em seus lares é o aumento do trabalho doméstico (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 02), com a sobrecarga aliada às tensões, o indivíduo entra em esgotamento físico e psíquico. Recente estudo destaca, inclusive, a necessidade de uma prestação contínua dos serviços psiquiátricos no contexto de violência



doméstica associada à pandemia (GULATI; KELLY, 2020, p. 03), pois a saúde mental resta comprometida.

A dependência econômica feminina de seus parceiros também é fator que já era identificado como causa comum de vítimas de violência doméstica não deixar seus parceiros, pois não se veem aptas a conseguir renda para sustento próprio e dos filhos. A dependência financeira, a estagnação econômica e a impossibilidade do trabalho informal dentro desse período de pandemia, também reduz a possibilidade do rompimento da violência de gênero (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 02).

A dependência econômica se vê ampliada na medida em que a pandemia desencadeou uma crise econômica global e, como destaca a ONU, ficar isolado durante esse período, com as tensões e insegurança financeira, pode tanto exacerbar abusos e controles existentes, quanto ocorrer pela primeira vez (UN, 2020, p. 02). Nesse sentido, o aumento do nível de estresse do agressor, nesse período, é gerado por incertezas, iminência de redução da renda familiar, medo de adoecer, pelo consumo de álcool ou substâncias psicoativas e, de outro lado, a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico, os cuidados com filhos, idosos e doentes, o que contribui para a redução de sua capacidade individual de evitar conflitos, e a coloca ainda mais vulnerável às violências psicológicas e coerção sexual (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 02).

Em consequência aos fatores que inflamam a violência de gênero, o distanciamento social se coloca como uma barreira material para que as vítimas se comuniquem e denunciem a situação. Os riscos das mulheres e crianças ficarem em casa, por ser a medida institucional exigida para conter a disseminação, com o parceiro ou pai violento é tão perigoso, ou até mais, do que a própria pandemia (BOUILLON-MINOIS; CLINCHAMPS; DUTHEIL, 2020, p. 02).

O impacto da COVID-19 na violência de gênero também atinge o local de trabalho, isso porque há mulheres que conseguem trabalhar

remotamente, em casa, entretanto, não há proteção desse local de trabalho, a mulher fica incapaz de sair de casa, de conversar com colegas sobre a situação ou fazer uma ligação em particular, assim, a pandemia da COVID-19 acrescenta riscos à saúde e segurança da mulher em trabalho remoto (UN, 2020, p. 02).

Na dimensão clínica, as consequências do confinamento se relacionam ao impacto profundo na saúde da mulher, especialmente em termos de continuidade, ameaça e violência sexual, impacto que dependerá do tempo de exposição à violência, do estado de saúde da mulher anterior ao confinamento, inclusive referente a problemas de saúde já causados pela mesma violência ou outra doença que se vê agravada pela nova agressão (LORENTE-ACOSTA, 2020, p. 141). Na dimensão médico-legal são duas as consequências do confinamento: aumento da violência em frequência e intensidade e o sentimento de impunidade pelo agressor, que pode passar a direcionar golpes a áreas menos habituais, o que pede por mais atenção na análise do médico legal para identificar o estado evolutivo das lesões, explorar as características das agressões e consequências, como o risco de suicídio, pois o quadro psicológico inicia-se com a ansiedade e evolui para depressão, e as circunstâncias do confinamento tende a agravar esse quadro (LORENTE-ACOSTA, 2020, p. 141-142).

A busca por proteção resta prejudicada pela diminuição ou interrupção das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, reduzido, ainda, o contato social da vítima, além do medo que tem de que a violência atinja seus filhos e pela priorização institucional dos serviços de saúde à assistência dos pacientes e suspeitos de COVID-19 (MARQUES; MORAES; HASSELMANN; DESLANDES; REICHENHEIM, 2020, p. 02).

Concorda-se que as situações de crises não podem ser aproveitadas como forma de desculpa para interrupção e desvio de serviços essenciais, pois acaba por aumentar as vulnerabilidades (JOHN; CARINO; McGOVERN, 2020, p. 03), tal como das mulheres em situação de violência. Cristina Lazzari, Paula Carlos e Aline

Accorssi (2020, p. 228) destacam que as situações em que a dignidade humana das mulheres é ferida impedem que essas conquistem pleno reconhecimento social, seus direitos não são plenamente exercidos e respeitados. A exclusão de alguns grupos evidencia um caráter hierarquizado da democracia, pois os mantêm marginalizados no debate público, nas políticas públicas e na própria construção normativa (BIROLI, 2018, p. 45).

Os serviços de apoio e auxílio às mulheres e meninas vítimas de violência nesse período de pandemia, devem ser priorizados para mitigar os riscos da violência, assim como se mostra fundamental a inclusão feminina para tomada de decisão, pois suas necessidades serão melhor atendidas e incorporadas afim de valorizar, apoiar os papéis das mulheres, reduzir as desigualdades e vulnerabilidades interseccionais em gênero, raça, classe e geografia (JOHN; CARINO; McGOVERN, 2020, p. 04). Dessa forma, redes informais e virtuais de apoio social devem ser estimuladas, pois se mostram como meios legítimos de auxílio às vítimas, assim como servem de alerta aos agressores, de que as mulheres não se encontram completamente isoladas (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020, p. 03-04).

Consequente aos fatores, que não são taxativos, tem-se, então, a ausência de proteção do local de trabalho das vítimas que têm trabalhos para ser exercidos de forma remota, em seus lares; profundo impacto na saúde da vítima; sentimento de impunidade no agressor, pois sua vítima está em distanciamento social, o que lhe dificulta procurar auxílio; aumento da frequência e intensidade da violência contra a mulher, que, em distanciamento social, não tem contato fora de seu lar.

#### **4 ADVOCACY E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA**

O presente capítulo tem por finalidade identificar a relação de *advocacy* para com a democracia e, para tal, se subdividirá em duas sessões, a primeira com esclarecimentos introdutórios, enquanto a segunda se preocupará em analisar a partir da participação feminina.

#### **4.1 Necessários esclarecimentos sobre *advocacy***

*Advocacy* não possui uma definição exata, o que não é de todo mal, pois não limita seu conteúdo, suas atividades. Por outro lado, talvez seja essa amplitude a própria razão da confusão do instituto com o *lobby*, e até mesmo da escassez dos estudos na área. O termo *advocacy* deriva do latim *advocatus*, particípio de *advocare*, cujo prefixo *ad* tem por significado aproximação, movimento para junto, e *vocare*, originário de *vox* e *vocis*, indica voz (SILVA, 2017, p. 401), entretanto, não possui um significado claro e preciso (BRELÀZ, 2007, p. 05), assim, a compreensão inicial que se sugere para *advocacy* é aproximar vozes.

O amplo significado de *advocacy* representa iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de causas, interesses, articulações estimuladas por organizações civis com objetivo de dar visibilidade a temas no debate público, influenciar políticas e de transformações sociais (LIBARDONI, 2000, p. 02). *Advocacy* é um processo deliberado para influenciar direta ou indiretamente tomadores de decisões, partes interessadas, público relevante, a exemplo, dos direitos das mulheres, *advocacy* é basicamente o meio de buscar mudanças sociais, de poder, de funções institucionais, com objetivo de tratar de desequilíbrios, desigualdades, disparidades, promover a democracia (UNICEF, 2010, p. 03).

O Brasil importou conceito de *advocacy* dos Estados Unidos, e embora não haja consenso teórico do significado, veio, entretanto, com estigmas pré-estabelecidos, por exemplo, de que *advocacy* representa o *lobbying* do bem (BRELÀZ, 2007, p. 07-08). Os institutos *advocacy* e *lobby* não são sinônimos, nem podem ser confundidos,

pois, brevemente, *lobbying* diz respeito à pressão de grupos de interesse, como intermediários, representantes, que levam ao conhecimento dos legisladores ou *decision-makers* os interesses do grupo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998; p. 563-564). O *lobby* também pode ser exercido no judiciário, exemplo, em audiências públicas, aliás, Gabriela Brelàz (2007, p. 02) identifica que o *lobbying* é parte da atividade de *advocacy*.

Elizabeth Boris e Jeff Krehely (2002, p. 299) demonstram que *advocacy* é um papel vital, além de tradicional, das organizações sem fins lucrativos e que foi utilizada ao longo da história dos Estados Unidos pelas associações com objetivo de modificar o cenário político, econômico e cultural do país, como as organizações sem fins lucrativos de mulheres que impulsionaram reformas políticas e sociais de longo alcance, como o sufrágio feminino. Em comparação entre a sociedade brasileira e a norte-americana, nos Estados Unidos o associativismo surgiu no período de colonização, e a *advocacy* se mostra, desde então, como função tradicional das organizações, ao contrário do surgimento do associativismo no Brasil, que ocorreu somente no final do século XIX, impulsionado pela industrialização, sindicalização e associações de classes, mas ainda controladas pelo Estado, é apenas a partir da década de 70 que o associativismo brasileiro se multiplica e fortalece, a partir de lutas pela democratização do país (BRELÀZ, 2007, p. 08), assim, é recente o associativismo no Brasil.

Viviane Silva (2017) utiliza em seu estudo o termo *policy advocacy* como sinônimo de *advocacy* (p. 398) e, embora o termo *policy advocacy* seja pouco conhecido no contexto brasileiro (SILVA, 2017, p. 404), a autora conceitua como um conjunto de atividades estrategicamente coordenadas com o objetivo da defesa dos interesses de uma causa, além da promoção de mudanças pelo engajamento de atores públicos e privados com objetivo comum (SILVA, 2017, p. 413). O presente estudo não desconhece da atividade de *policy advocacy*, que com amparo em estudos sobre política pública (SECCHI, 2012; COUTINHO, 2012; BUCCI, 2006) faz parecer que *policy advocacy*

tem íntima relação aos ciclos de políticas públicas (*policy cycle*), o que limitaria a amplitude de *advocacy*.

*Policy advocacy* e *advocacy* não podem ser sinônimos, Craig Jenkins (1987, p. 297) corrobora com essa diferenciação ao afirmar que *policy advocacy* é uma forma específica de *advocacy* com o objetivo de influenciar decisões em prol de um interesse coletivo. A configuração de agenda, no ciclo de políticas públicas, é arena de movimentos sociais e grupos de interesse (ANDREWS; EDWARDS, 2004, p. 492), o que demonstra específica *advocacy*.

A participação civil refere-se s atividades em que os indivíduos relacionam a vida da comunidade e a governança, como em votações, petições apartidárias por melhores serviços públicos etc., e as associações frequentemente ativam e fazem mediação da participação civil (BORIS; KREHELY, 2002, p. 301). Brunna Santiago, Fernando de Brito Alves e Vitória Yoshizawa (2020, p. 113) evidenciaram também a *advocacy* feminista como uma carreira jurídica com aptidão para trabalhar a equidade de gênero no sistema de justiça e nas diversas dimensões sociais (política, econômica, educacional, empregatícia etc.), é dizer que dedica-se à transcendência ao sistema normativo-legal a partir da aplicação da lei e de formas de atuação jurídico-feministas.

Constata-se, então, que *advocacy* são práticas das associações civis que diz respeito à atuação abrangente dessas em prol de interesses e direitos dos representados, com oficinas, feiras, exposições, campanhas, grupos de apoio, de discussão etc. Dessa forma, *advocacy* se coloca como aproximador de vozes, cuja forma pode ser variada, (novamente, campanhas, atos, palestras, oficinas etc.). Mas também se manifesta em formas específicas como *policy advocacy*, *lobby*, *advocacy* feminista etc., entretanto há que ser por organização, uma associação ou similar que tenha legitimidade para representar os interesses do grupo.

## **4.2 Advocacy: garantia da participação feminina democrática**

Uma Constituição vale muito mais por seu significado prático, em suas instituições e políticas públicas concretas, ao discurso abstrato (CASTRO, 2014, p. 731). Cada grupo humano desenvolve-se a partir de valores, modos de criação, vivência, peculiaridades e elementos formadores de identidade, pois a cultura é inerente aos seres humanos e indispensável à sua convivência, entretanto, há um direito universal de participação da vida cultural do ser humano em suas comunidades, o que significa na possibilidade de propor alterações por meios legítimos (CUNHA FILHO, 2019, p. 226).

O Estado democrático de direito, tal como estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 1º), confere aos cidadãos a participação nas decisões da Administração por duas vias, a indireta, a partir de eleições de seus representantes, e via direta, como ocorre nas audiências públicas. por outro lado, que a redemocratização brasileira, a partir de 1988, sobreleva o controle social para promoção da participação da sociedade na gestão estatal, entretanto, ainda não se consolidou uma cultura ativa de participação dos cidadãos, pois há um despreparo social, falta de conhecimento dos meios de participação de motivação e de vontade dos cidadãos para praticar o controle social (RIBAS, 2015, p. 140). De um modo geral, as pessoas acham chato participar da gestão pública, assim como têm medo dos interesses ideológicos e políticos nas organizações, carecem de cidadania ativa, desconhecem seus direitos e até acreditam que corrupção é inerente à política (SIRAQUE, 2009, p. 177). E, então, ao se ter como normal e indiscutível a distância entre o dito e o praticado consolida-se e fortalece a forma de convivência humana sem pretensões, o que beneficia apenas aos interesses particulares das relações de poder (RÚBIO, 2017 p. 30).

Ao constituir uma democracia participativa, admite-se instituições representativas de interesses de grupos diversos, em prol dos direitos e interesses que representam, como entidades,

organizações e sociedades civis. Essas instituições representativas são institucionalmente convocadas para dar voz às comunidades que representam, entretanto, podem acabar por ser limitadas pelas instituições judiciais, que foram configuradas como contrapoderes e que, então, assumem responsabilidade por decisões que, ao ver da opinião pública, são graves (VECCHIO, 2020, p. 23). Na análise feminista das democracias, que submete à apuração o desequilíbrios de influência entre grupos, destaca-se que o ambiente político provoca o silenciamento, isto é, levanta barreiras à participação feminina, diferente de silêncio, que seria se as vozes contestatórias não estivessem nos espaços públicos, pois os movimentos feministas têm exercido atividades, mesmo que de fora dos espaços públicos, por pressão a partir das ruas (BIROLI, 2018, p. 217-218).

O termo feminismo carrega em si todo um processo de raízes históricas, atrelados a outros movimentos de libertação, de denúncia da existência de opressões, até porque as fontes de discriminação não são isoladas (ALVES; PITANGUY, 1985, p. 07-08). A luta das mulheres tem por foco a libertação de uma cultura machista, o feminismo questiona os padrões e dogmas sociais cimentados, levam à público os problemas enfrentados pelas mulheres, busca a mudança nas estruturas patriarcais para conquista do próprio espaço na sociedade (SIQUEIRA; LAZARETTI, 2017, p. 51-63), as ações feministas são críticas e reflexivas com aptidão para desconstrução da hierarquização dos sexos (SANTIAGO; ALVES; TAUIL, 2020, p. 102).

As *advocacys* são atividades de atuação do lado de fora dos ambientes políticos estatais. A *advocacy* fortalece o processo democrático, isso porque traz as organizações da sociedade civil, representantes de diversos grupos sociais, para os processos de deliberação organizacional e torna esses processos mais participativos (BRELÀZ, 2007, p. 12). A concretização da Lei Maria da Penha no Brasil foi por forte atuação de *advocacy* levado a conhecimento do Poder Judiciário, com ações feministas direcionadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, que também estimulou a



mobilização política, deu visibilidade às discriminações, violências e também às experiências bem-sucedidas, como criação de mecanismos institucionais, influência no processo constituinte e ação de *advocacy* em organismos internacionais (BARSTED, 2011, p. 15-16). Mas ainda que já existam concretização de direitos femininos, ainda há muitos outros para ser conquistados, e a atuação da *advocacy* feminista e de todo movimento feminista se mostra necessário (SANTIAGO; ALVES; TAUIL, 2020, p. 110-111).

Na medida em que no Estado democrático de direito o poder emana do povo, que elege seus representantes, mas também pode participar diretamente, conforme prevê a Constituição, em seu art. 1º, parágrafo único (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”), constata-se que a *advocacy* se revela como um potencial instrumento de efetivação de direitos do grupo de interesse, como uma garantia de participação democrática.

## **5 MOVIMENTOS EM PROL DAS MULHERES SURGIDOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**

O avanço tecnológico tem propiciado benefícios à humanidade, especialmente no que diz respeito às proporções benéficas que uma campanha pode atingir pela *internet*. Em abril de 2020, quando do início da disseminação da COVID-19 no Brasil, e como ele o estabelecimento de medias para a contenção, por exemplo, pelo distanciamento social, o Instituto Avon firmou parceria com algumas instituições, dentre elas a Natural e The Body Shop, para uma campanha contra a violência doméstica durante o período de quarentena: #IsoladasSimSozinhasNão e #VizinhaVocêNãoEstáSozinha (NATURA, 2020) (INSTITUTO AVON, 2020).

A campanha faz uso das redes sociais para estimular o cuidado para com vizinhas e mulheres em geral, e auxiliar vítimas de violência

doméstica. Orientam, em suas redes, que ao ouvir sinais de violências ou visualizar alguma violência, os apoiadores devem chamar imediatamente as autoridades policiais, inclusive informam os principais telefones (190 e 180), assim como sugerem o cuidado, tanto por parte da vítima, quanto dos apoiadores, para janelas sempre abertas para acolhimento.

Outro movimento em prol das mulheres que surgiu durante o período da pandemia, no Brasil, foi a Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica. Essa campanha foi criada em junho de 2020, pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com especial fim de que vítimas de violência doméstica peçam ajuda nas farmácias do país a partir de um sinal vermelho feito na palma da mão (BANDEIRA, 2020). A campanha foi lançada na plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube e alcançou redes sociais gerais em proporção nacional, e sua divulgação tem repercutido em matérias, entrevistas, *lives* e *podcasts* (AMB, 2020). Vinte e uma redes farmacêuticas já aderiram à campanha (CNJ, 2020) e os balconistas ou farmacêuticos não serão conduzidos à delegacia, nem mesmo serão testemunhas (BANDEIRA, 2020).

A AMB elaborou duas cartilhas para a Campanha. A primeira é direcionada às mulheres vítimas de violência para informar a essas o direito de denunciar, silenciosamente, seu agressor, informa também os tipos de violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), os ciclos da violência doméstica (as atitudes dos agressores e suas fases, o ciclo da violência que, basicamente se resume em três fases na cartilha: tensão, agressão e lua de mel) e informa, ainda, o plano de proteção, isto é, passos que podem ser seguidos antes, no momento ou depois da violência (AMB, 2020, p. 08-10). Além, instrui acerca das medidas protetivas e de urgência (AMB, 2020, p. 12-15). A segunda cartilha é direcionada para as farmácias, com explicação da Campanha, motivação para adesão assim como os passos para a ação

dos colaboradores na comunicação com a polícia e no acolhimento da vítima (AMB, 2020, p. 03-04).

A Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica já recebeu apoio da Abrafarma, Abrafad, Instituto Mary Kay, Grupo Mulheres do Brasil, Mulheres do Varejo, Conselho Federal de Farmácias, Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, Conselho Nacional dos Comandantes Gerais, Colégio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica, Fonavid, Ministério Público do Trabalho, Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais e Conselho Nacional do Ministério Público (BANDEIRA, 2020), assim como do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH, 2020).

Constata-se que ambas campanhas se dão por instituições e buscam a expansão, nos meios extrajudiciais, de proteção e informação em prol das mulheres vítimas de violência doméstica associado ao período de pandemia da COVID-19 no Brasil e indiretamente podem exercer pressão na Administração Pública. Aliás, em 07 de julho de 2020 entrou em vigência a Lei nº 14.022, que alterou a Lei nº 13.979/2020 (medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19), e dispôs especificamente sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a emergência de saúde pública da COVID-19.

A referida lei estabeleceu, entre suas medidas, a manutenção dos prazos processuais em matéria de violência doméstica e familiar contra mulheres (art. 5º-A da Lei nº 13.979/2020), a prorrogação e vigência automática das medidas protetivas em favor das mulheres, enquanto perdurar a emergência de saúde pública (art. 5º da Lei nº 14.022/2020). Ainda não se pode afirmar que essa modificação legislativa é decorrência das Campanhas mencionadas, pois não há estudos suficientes de análise da referida lei, entretanto, o cenário político do Brasil, cuja democracia se vê em constante instabilidade, inclusive presidencial, com contínua disseminação de *fake news* e pronunciamentos que ferem os direitos de grupos vulneráveis,

minorias e direitos humanos não aparenta ter sido elaborada e sancionada sem a indireta pressão que as Campanhas representam.

Reforça a ideia aqui defendida, de que as *advocacys* são meios úteis de força e êxito para provocar ação e reação na seara feminina de enfrentamento à violência de gênero, o Projeto de Lei nº 741/2021. Referido PL busca tornar a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica lei federal. O Projeto de Lei nº 741 é de iniciativa da Deputada Federal Margarete Coelho, foi aprovado sem alterações pelo Plenário, no início do mês de julho, razão pela qual, em 09 de julho de 2021, foi remetido à sanção presidencial, cujo prazo final para apresentação de vetos e/ou sanção se estende até 28 o mesmo mês, isto é, posterior ao fechamento do presente estudo (SENADO FEDERAL, 2021).

Importa fazer conhecer sobre o PL nº 741/2021 que ele busca, entre outros pontos, instituir a Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica como Programa de Cooperação em todo território para dar cumprimento ao art. 8º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Referido art. 8º trata da previsão de uma rede de apoio, de articulação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ONGs para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 6 CONCLUSÃO

A partir da perspectiva de que qualquer violação a atributo ou caractere essencial ao pleno desenvolvimento individual, isto é, a direito da personalidade (integridade física, psíquica, identidade, imagem, honra etc.) é uma afronta à própria dignidade humana, a violência contra mulher é nítida uma transgressão à dignidade humana. A violência contra a mulher atinge atributos da personalidade feminina, tanto no aspectos físicos, quanto psíquicos,

uma vez que a violência se perpetra não apenas pela agressão física, mas também nas esferas psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Os estudos de violência gênero têm se dedicado a desnudar as construções sociais de papéis e funções às mulheres e homens a partir de seus sexos biológicos. A divisão sexual do trabalho associado a fatores de gênero, étnicos-raciais, de classe e geográfico, foi tomada pelas sociedades patriarcais como natural, com justaposição de condutas às mulheres, como a obrigação de afazeres domésticos, sensibilidade, inaptidão política, hierarquização perante o sexo masculino para construção de um estereótipo do gênero feminino. E é nesse contexto de dominação masculina que a violência de gênero, especificamente contra a mulher, se insere e que, aqui, se buscou propor reflexões a partir do contexto de pandemia da COVID-19 no Brasil às mulheres.

Observou-se que as mulheres, no Brasil, se encontram em situação de exacerbação de sua vulnerabilidade. Não só no Brasil, mas de forma global, tem-se vivenciado, no ano de 2020, uma situação de distanciamento social como medida necessária à saúde pública, entretanto, esse distanciamento tem agravado violências contra as mulheres, como, por exemplo, a violência doméstica, no interior dos lares.

Os fatores de agravamento da violência de gênero revelou-se por: condições físicas ideais, pois com o distanciamento social os espaços físicos estão limitados; há estresse, carga emocional e frustrações individuais tanto por parte do agressor, quanto por parte da vítima, essa que se vê incapaz de evitar conflitos; a dependência econômica feminina para com seus agressores. A considerar, ainda, que toda essa situação dentro dos lares tem potencial para ativar gatilhos mentais e despertar condutas agressivas e violentas em indivíduos que nunca se mostraram agressivos, até então, bem como intensificar agressões pré-existentes.

Em consequência aos fatores, que não são taxativos, mas que foram identificados a partir dos principais textos já publicados na temática, tem-se: ausência de proteção do local de trabalho das

vítimas, inclusive pelo fato de que têm trabalhado de forma remota, em seus lares; impacto na saúde da vítima; sentimento de impunidade no agressor, pois a vítima tem dificuldade em procurar auxílio; aumento da frequência e intensidade da violência perpetrada contra a mulher.

Ao mesmo contexto pandêmico, por outro lado, constatou-se a existência de duas campanhas com repercussão nacional: a Campanha #IsoladasSimSozinhasNão e #VizinhaVocêNãoEstáSozinha, em abril de 2020, de iniciativa do Instituto Avon, Natura e Body Shop; e a Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, lançada em junho do mesmo ano, pela iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destacou-se, no decorrer deste estudo, três especiais indícios de que *advocacys* são instrumentos de efetivação de direitos, aqui especialmente pelo uso das mulheres, pois se mostraram de força e êxito para provocar reação em prol do enfrentamento à violência de gênero: (i) que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDM) integrou a segunda Campanha Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica; (ii) a Lei nº 14.022/2020, publicada em 07 de julho de 2020, dispôs especificamente sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica durante a emergência de saúde pública da COVID-19 – com a prorrogação e vigência automática das medidas protetivas em favor das mulheres, enquanto perdurar a situação (art. 5º); (iii) o Projeto de Lei nº 741/2021 que, mesmo pendente de sancionamento pelo presidente da República (ao presente momento do fechamento deste trabalho), é mais do que mero indício do êxito das *advocacys* aqui apresentadas, isso porque o PL busca definir a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas do enfrentamento à violência doméstica e familiar que a própria Lei Maria da Penha previu (art. 8º da Lei nº 11.340/2006), a aprovação pelo Senado sem alterações é a própria materialidade da reação à pressão exercida pelas Campanhas que

repercutiram durante, ao menos, do segundo semestre de 2020 e o primeiro trimestre de 2021.

Campanhas são aptas a influenciar decisões e tomadores de decisões, pois faz parte de *advocacy*. *Advocacy* não possui definição exata, como verificado, entretanto são práticas comuns de associações civis para expandir os interesses do grupo de representado, influenciar decisões da administração pública, em prol de interesses de um grupo específico, como aconteceu quando da concretização da Lei Maria da Penha a partir de *advocacys* e movimentos femininos.

Identificou-se uma íntima relação de *advocacy* para com a democracia, isso porque se revelou como um instrumento de participação direta, isso porque *advocacy* é uma aproximação de vozes. A forma de *advocacy* pode ser variada, por campanhas, atos, palestras, oficinas etc., mas também se manifesta em formas específicas como *policy advocacy*, *lobby*, *advocacy* feminista etc., que pelo associativismo, além de expandir os interesses do grupo representado, acabar por influenciar direta (nos ambientes públicos) ou indiretamente decisões administrativas e tomadores de decisão política.

O foco da *advocacy* é retirar o manto das desigualdades sociais para modificação da realidade social, a partir engajamento da causa pela qual se propôs de uma forma muito clara, cotidiana, comum, é para dar voz àquelas e aqueles que não teriam individualmente. *Advocacy* é uma garantia da participação na democracia. É instrumento legítimo de participação democrática e no que diz respeito aos direitos das mulheres, os movimentos feministas têm utilizado da *advocacy*, como ocorreu na concretização da Lei Maria da Penha.

No Estado democrático de direito o poder emana do povo, tanto por eleição de seus representantes, mas também podem participar diretamente (art. 1º da Constituição de 1988). Assim, campanhas, oficinas, grupos de apoio, de estudo etc., enfim, *advocacy* em prol das mulheres servem tanto para expansão dos interesses, conhecimento dos direitos, quanto como instrumentos de participação na

democracia, pois influenciam decisões e tomadores de decisões. Logo, *advocacy* revelou-se para o estudo como potencial instrumento de efetivação de direitos do grupo de interesse das mulheres e de sua participação democrática.

O questionamento, em que medida as *advocacys* auxiliam os direitos da personalidade feminina?, deve ser respondido, então, da seguinte forma, além das reflexões inferidas até aqui: na proporção em que a participação democrática é garantia e legitimação do Estado democrático de direito, instituído com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, entidades civis estão aptas a atuar em prol de grupos vulneráveis.

As mulheres, cuja vulnerabilidade é evidente no contexto da violência de gênero, têm vivenciado período de exacerbação da violência doméstica no período da pandemia da COVID-19 no Brasil, vez que os espaços físicos estão limitados, a convivência familiar se intensificou, juntamente com a intensificação das incertezas e dubiedades socioeconômicas, também sentidas na ordem internacional.

Neste contexto, então, surgem *advocacys* para alarmar a sociedade sobre a violência doméstica durante a pandemia e tentar o acolhimento dessas vítimas. Logo, as *advocacys* auxiliam aos direitos da personalidade feminina na medida em que foram propostas e disseminadas – principalmente pelas redes sociais com o uso de *hashtags* com as palavras chaves das campanhas –, em prol dos atributos da personalidade feminina, isto é, para proteção dos aspectos psicofísicos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estão em distanciamento social com seus agressores.

A hipótese levantada então se confirma, *advocacys* são instrumentos democráticos de participação social. A promoção de campanhas, oficinas, grupos de apoio, de estudo etc. por entidades civis, aqui analisadas em prol das mulheres, serve tanto para expansão dos interesses, conhecimento dos direitos, quanto como instrumento



de participação na democracia. E mais, essa participação tem o condão de influenciar decisões e tomadores de decisões.

*Advocacys* são ações que desencadeiam reações nos agentes públicos. Essas reações, por vezes, serão positivas ao que foi problematizado, levantado como bandeira. Essas reações positivas devem ser entendidas como a introdução nas pautas públicas, para formação de agenda, assim como nas medidas a ser tomadas para resolução ou mitigação da problemática levantada.

Data de Submissão: 25/03/2021

Data de Aprovação: 17/09/2021

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Alana Ramos Araujo

Assistente Editorial: Bruna Agra de Medeiros

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, n. 1, 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Campanha Sinal Vermelho contra violência doméstica tem ampla divulgação das associações de magistrados e TJs**. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/campanha-sinal-vermelho-contra-violencia-domestica-tem-ampla-divulgacao-das-associacoes-de-magistrados-e-tjs/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Sinal vermelho contra a violência doméstica: você não está sozinha.

**Cartilha para as farmácias.** 2020. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB\\_farm%C3%A1cias.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/07/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farm%C3%A1cias.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. **Revista direitos sociais e políticas públicas – Unifafibe.** V. 8, n. 2, 2020.

ANDREWS, Kenneth; EDWARDS, Bob. Advocacy organizations in the U.S. political process. **Annual review of sociology.** v. 30, pp. 479-506, 2004.

BANDEIRA, Regina. Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. **Notícias CNJ.** 10 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. *in* **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** CAMPOS, Carmen Hein (Organizadora). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARRETO, Wanderlei de Paula. Inovações sobre a personalidade jurídica e os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. **Mitteilungen der Deutsch – Brasilianischen Juristenvereinigung.** Frankfurt am Main. Heft 2, 22. Jahrgang, Oktober, 2008, pp. 03-19, p. 12. Disponível em: [https://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV\\_Mitteilungen\\_02-2004.pdf](https://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV_Mitteilungen_02-2004.pdf). Acesso em: 27 abr. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção Saberes Monográficos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. [*e-book kindle*]

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Tradução: Carmen C.; Varriale, et al. Brasília, Universidade de Brasília, 1998.

BORGES, Gustavo SILVEIRA; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os “novos” direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. **Revista Culturas Jurídicas.** UFF. v. 06, n. 13, pp. 188-207, 2019. Disponível em:

<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/448>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BORIS, Elizabeth T.; KREHELY, Jeff. Civic participation and advocacy. Cap. 9, pp. 299-329. *in* **The state of nonprofit America**. SALAMON, Lester M. Washington, D.C.: Brookings Institution Press, 2002.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, n. 2, 2020.

BOUILLON-MINOIS, Jean-Baptiste; CLINCHAMPS, Maëlys; DUTHEIL, Frédéric. Coronavirus and quarantine: catalysts of domestic violence. **Sage journals**. 06 jul. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32627703/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

BRELÀZ, Gabriela de. Advocacy das organizações da sociedade civil: principais descobertas de um estudo comparativo entre Brasil e Estados Unidos. **XXXI Encontro da ANPAD**. Rio de Janeiro, RJ. 22 a 26 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/APS-A1916.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 13, n. 1, pp. 113-130, 2013. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 3, 2019.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Helena, de Machado de Assis, o amparo constitucional de 1824, e a Constituição de 1988: direitos da personalidade a todas. **Revista de direito, arte e literatura**. v. 6, jan./jun., pp. 98-117, 2020.

Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/6652>. Acesso em: 12 out. 2020.

CASTRO, Marcus Faro de. Globalização, democracia e direito constitucional: legados recebidos e possibilidades de mudança. *in*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: Análise, Crítica e Contribuições**. pp. 697-719. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, n. 3, 2019.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Redes que assinaram o termo de adesão. **Notícias CNJ**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REDES-QUE-ASSINARAM-TERMO-DE-ADES%C3%83O.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

COIMBRA, Clarice Helena de Miranda; QUAGLIOZ, Flaviano Ribeiro. Direitos fundamentais e direito da personalidade. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes, v. 2, n. 2, abr. 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/18139>. Acesso em: 26 fev. 2020.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. A Constituição de 1988 e as partilhas culturais: processos, responsabilidades e frutos. **Revista Direito Público**. IDP, v. 16, pp. 209-228, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3085>. Acesso em: 16 jun. 2020.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante pandemia de Covid-19**. 2. ed., 01 de junho de 2020. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-)

domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-02/. Acesso em: 03 jul. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. v. 6, n. 1, pp. 241-266, 2006, p. 255. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, n. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, n. 2, 2020.

FRASCATI JUNIOR, Nicola. **A ética processual como garantia dos direitos da personalidade e o acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Maringá: UniCesumar, 2017.

GULATI, Gautam; KELLY, Brendan D. Domestic violence against women and the COVID-19 pandemic: What is the role of psychiatry? **International journal of law and psychiatry**. v. 71, jul./ago., 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160252720300534>. Acesso em: 03 jul. 2020.

INSTITUTO AVON. **Campanha Isoladas sim, sozinhas não**. Abril, 2020. Disponível em: [https://www.avon.com.br/instituto-avon/isoladassimsozinhasnao?gclid=EAIaIQobChMIpcfl7mg6QIVFgaRCh1oHQl5EAAYASAAEgJk4fD\\_BwE&gclidsrc=aw.ds](https://www.avon.com.br/instituto-avon/isoladassimsozinhasnao?gclid=EAIaIQobChMIpcfl7mg6QIVFgaRCh1oHQl5EAAYASAAEgJk4fD_BwE&gclidsrc=aw.ds). Acesso em: 23 abr. 2020.

JENKINS, J. Craig. Nonprofit organization and policy advocacy. *in* **The nonprofit sector: a research and handbook**. POWELL, Walter W. Yale University Press, 1987.

JOHN, Neetu; CASEY, Sara E.; CARINO, Giselle; McGOVERN, Terry. Lessons never learned: crisis and gender-based violence. **Developing world bioethic**. 08 abr. 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32267607/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, n. 3, 2019.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; CARLOS, Paula Pinhal de; ACCORSSI, Aline. Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil. **Inter faces científica**. v. 8, n. 3, pp. 221-234, 2020.

Disponível em:

<https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=73429695-a58b-425a-9c67-1b6493315383%40pdc-v-sessmgr01&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2loZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.C42C3811&db=edsbas>. Acesso em: 02 jul. 2020.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. **Revista de estudos feministas**. UFSC, v. 8, n. 2, 2000.

Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936>. Acesso em: 13 jun. 2020.

LORENTE-ACOSTA, Miguel. Violencia de género en tiempos de pandemia y confinamiento. **Revista española de medicina legal**. Universidad de Granada. v. 46, n. 03, pp. 139-145, 2020. Disponível em:

<https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=8948e4d7-6255-4ba7-b181-cc5b9d11ed38%40pdc-v-sessmgr06&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2loZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=S0377473220300250&db=edselp>. Acesso em: 19 jul. 2020.

LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez. León duguit y el servicio público: ideas para el siglo XXI. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, n. 1, 2020.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, n. 3, 2019.

MAGLIACANE, Alessia. L'armee des reserves dans la mondialisation: la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, n. 3, 2019.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista. **Inteligência artificial no meio ambiente de trabalho e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Maringá, PR: UniCesumar, 2018. Disponível em:

<http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1018>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo. **Reports in public health.** Violence against women, children, and adolescents during the COVID-19 pandemic: overview, contributing factors, and mitigating measures. v. 36, n. 4, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32374808/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

MARTÍN, Ignacio Durbán Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 8, n. 1, 2020.

MIRANDA, Tereza Lopes; SCHIMANSKI, Edina. Relações de gênero: algumas considerações conceituais. **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade:** perspectivas contemporâneas. pp. 78-107. Ponta Grossa: UEPG, 2014. ISBN 978-85-7798-210-3. [e-book kindle]

MMFDH – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Painel de dados da ONDH.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MMFDH – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Indicadores.** Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores>. Acesso em: 12 jul. 2020.

MMFDH – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Ministério integra a campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”.** Junho 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-integra-a-campanha-201csinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica201d>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil? **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 7, n. 3, 2019.

MORAES, Vinícius Caleffi de. **Da abordagem crítica do ressarcimento ao SUS e o acesso à saúde.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Maringá, PR: UniCesumar, 2019. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/1032>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NATURA. **Isoladas sim, sozinhas não:** movimento alerta sobre violência doméstica na quarentena. 03 de abril de 2020. Disponível

em: <https://www.natura.com.br/isoladas-sim-sozinhas-nao>. Acesso em: 23 abr. 2020.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE; OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Transmissão do SARS-CoV-2: implicações para as precauções de prevenção de infecção.** Resumo científico. 09 de julho de 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52472>. Acesso em: 10 jul. 2020

REIS, Izis Morais Lopes dos. Feministas falam sobre segurança pública? Uma revisão bibliográfica. **Revista Direito Público**. IDP, v. 17, n. 92, pp. 100-128, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3465>. Acesso em: 16 jun. 2020.

REZENDE, Pedro Roderjan. **Tutelas preventivas para proteção dos direitos da personalidade e seus limites à luz do pós-positivismo.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Maringá-PR: UniCesumar, 2018.

RIBAS, Carolline Leal. Equilíbrio democrático e controle social: o controle dos atos de gestão da Administração Pública por meio da participação popular. **Revista Direito Público**. IDP, v. 12, n. 64, pp. 127-146, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2398>. Acesso em: 16 jun. 2020.

RÚBIO, David Sanchez. Crítica a una cultura estática y anestesiada de Derechos Humanos: por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. **Revista culturas jurídicas**. UFF, v. 4, n. 7, pp. 26-60, 2017. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/370>. Acesso em: 02 jun. 2020.

RUIZ-PÉREZ, Isabel; PASTOR-MORENO, Guadalupe. Medidas de contención de la violencia de género durante la pandemia de COVID-19. **Gaceta sanitaria**. SESPAS, 2020. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=0&sid=af7487fe-e4f8-45f1-9957-be49d1566ca9%40sessionmgr103&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2loZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=So213911120300881&db=edselp>. Acesso em: 19 jul. 2020.

SANTIAGO, Brunna Rabelo; ALVES, Fernando de Brito; TAUILL, Vitória Sumaya Yoshizawa. Numape/UENP como instrumento de administração do sistema de justiça: a advocacy feminista que deu certo. **Revista direito público**. IDP, v. 17, n. 91, pp. 97-116, 2020. Disponível em:



<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3535/o>. Acesso em: 16 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020. ISBN 978-85-7559-776-7 (*e-book kindle*).

SENADO FEDERAL. Projeto de lei nº 741, de 2021. **Atividade legislativa**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148849>. Acesso em: 24 jul. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. Unifafibe. v. 8, n. 2, 2020.

SILVA, Viviane Regina da. Policy advocacy: contribuições para a construção de um conceito a partir de uma revisão sistemática da literatura. **Revista da ESMESC**. v. 24, n. 30, pp. 395-417, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/176>. Acesso em: 13 jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista direitos sociais e políticas públicas**. Unifafibe. v. 5, n. 1, pp. 105-122, 2017. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Quarentena com o inimigo: análise da violência doméstica e familiar pelos direitos da personalidade. **Prim facie**. UFPB, v. 19, n. 42, pp. 371-401, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/52415>. Acesso em: 09 dez. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Representatividade e liderança feminina nas grandes corporações: uma leitura sob a perspectiva dos movimentos sociais. **Revista juris poiesis**. Universidade de Sá. Rio de Janeiro, v. 20, pp. 45-67, 2017. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/3873/1716>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no Supremo Tribunal Federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista direitos**

**culturais**. Santo Ângelo, v. 15, n. 37, pp. 339-364, 2020. Disponível em:  
<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172>. Acesso em: 16 set. 2020.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado**. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Unifafibe. v. 8, n. 2, 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

UNICEF. **Advocacy toolkit**: A guide to influencing decisions that improve children's lives. New York: United Nations Children's Fund, 2010.

UN – United Nations. **Policy brief**: The impact of COVID-19 on women. 09 abr. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/policy-brief-the-impact-of-covid-19-on-women-en.pdf?la=en&vs=1406>. Acesso em: 03 jun. 2020.

UN – UNITED NATIONS. **The COVID-19 shadow pandemic domestic violence in the world of work**: a call to action for the private sector. Maio 2020. Disponível em:  
<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/brief-covid-19-domestic-violence-in-the-world-of-work-en.pdf?la=en&vs=5715>. Acesso em: 03 jun. 2020.

UN WOMEN – United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. **Un women's response to COVID-19**. New York, 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/brief-un-womens-response-to-covid-19-en.pdf?la=en&vs=4846>. Acesso em 03 jun. 2020.

UN WOMEN – United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women. **Women as drivers of economic recovery and resilience during COVID-19 and beyond**. Statement by UN Women and Women 20 (W20) to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors. 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/7/statement-joint-w20-women-during-covid-19-and-beyond>. Acesso em: 15 jul. 2020.

VECCHIO, Fausto. O Estado Constitucional em perigo: crise da representação e instituições judiciais sob ataque. Tradução: Valentina Faggiani. **Revista Direito Público**. IDP, v. 17, n. 91, pp. 9-27, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4026>. Acesso em: 16 jun. 2020.

VIEIRA JÚNIOR, Nilzir Soares; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Toque de recolher e a questão das restrições a direitos fundamentais em tempos de pandemia. **Prim Facie**. UFPB, v. 20, n. 43, 2021.

Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54193>. Acesso em: 25 jul. 2021.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista brasileira de epidemiologia**. v. 23, 2020. Disponível em:

<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32321005/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, n. 2, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CORREIO, Joice Graciele Nielsson. O campo como espaço da exceção: uma análise da produção da vida nua feminina nos lares brasileiros à luz da biopolítica.

**Revista Prim Facie**. v. 15, n. 30, p. 01-34, 24 maio 2017.

Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/33084>. Acesso em: 20 dez. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**. UniCuritiba. v. 2, n. 31, pp. 121-148, 2013. Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 8, n. 2, 2020.

## Advocacy In Pandemic Times: Fight Against Violence To Women From The Perspective Of Personality Rights

Lorena Roberta Barbosa Castro

Dirceu Pereira Siqueira

**Abstract:** Domestic and family violence against women has worsened during the pandemic, due to the limitation of physical spaces due to a public health issue. Social distancing, together with socioeconomic factors, individual and collective uncertainties and tensions, end up favoring family conflicts and being an obstacle to the denunciation of the situation. The increase in domestic and family violence, at least in the period observed here from June 2020 to March 2021, in Brazil, will not always be evidenced by numbers. Within this context, then, the objective is to analyze the factors and consequences caused to the victims of this violence, as well as to analyze the use of *advocacy* to expand female participation in favor of women's rights and guarantees. The problem of research is, therefore, to what extent *can advocacy help* the rights of the female personality? And by rights of the female personality is understood the legal protection to individual attributes and essential to women, such as their physical and psychic integrity, clearly attributes achieved in domestic and family violence. The hypothesis raised is that *advocacy causes* pressure on public agents, by raising flags, causes and problematizing them before the social body, especially in the technological spaces of social networks, that there will be reaction of those agents to make the flag as a public agenda, as well as to take action in the search to solve, or mitigate, the problematization raised. The study will be developed from the survey of studies in the area of *advocacy*, democratic participation and violence against women for a bibliographic review. And, based on the deductive method, from the existence of the Brazilian democratic state, based on the principle of human dignity and, on the other hand, the aggravation of violence against women in the current social conjuncture. The results show an intimate *relationship of advocacy*, approximation of voices, here feminine, towards democracy, because it is revealed an instrument of direct participation and potential for the realization of interests and rights for women.

**Keywords:** Feminist advocacy; Rights of the personality; Domestic violence; Pandemic.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.58670>

Conteúdo sob licença Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

